



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0010880-78.2010.815.0011

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Empresa Viação São José Ltda

Advogado : Lucenildo Felipe da Silva -OAB/PB nº 9.444

Apelados : Maria Onisse de Gouveia e Márcio Daniel de Gouveia Fernandes

Advogados : João Paulo Jucá e Silva - OAB/PB nº 15.315-B - e outros

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSÃO. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA EMPRESA. **PRELIMINARES.** NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA À IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. TESE REPELIDA. POSSIBILIDADE DE MAGISTRADO PROFERIR JULGAMENTO SEM PRESIDIR A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DECISÃO *EXTRA PETITA*. ATENDIMENTO AO PEDIDO CONCERNENTE À PENSÃO. REJEIÇÃO. **MÉRITO.** ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE ÔNIBUS E MOTOCICLETA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDUTA E DANO EVIDENCIADOS. NEXO CAUSAL EXISTENTE.

INTENSO SOFRIMENTO COMBINADO COM PERDA IRREMEDIÁVEL. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. VERBA INDENIZATÓRIA. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL AO INFORTÚNIO EXPERIMENTADO. PENSIONAMENTO MENSAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO. RATIFICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. CONFIRMAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- O preceito da identidade física do juiz não tem o condão de ensejar a nulidade da sentença, em primeiro lugar, por ter decaído com o advento do Novo Código de Processo Civil, e, mesmo quando presente na legislação revogada, não apresentava caráter absoluto, comportando as exceções então previstas no art. 132, do Código de Processo Civil

- Considerando que entre os pleitos formulados na inicial constava a pretensão de auferir pensão alimentícia decorrente do infortúnio de trânsito, não se mostra *extra petita* a sentença que acolheu o pedido, fixando-o em salário mínimo, por servir este de parâmetro para o fim almejado.

- Nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, concessionária do serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, prescindindo da prova da culpa pelo evento ocorrido.

- A responsabilidade pelo risco administrativo, embora dispense a comprovação da culpabilidade,

pode ser afastada nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e fato de terceiro.

- Comprovada tal lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, visto ser essa a única forma de compensar o intenso sofrimento cominado aos demandantes, atendendo aos fins do art. 944, do Código Civil.

- É de se manter a condenação no tocante à pensão vitalícia, mormente quando observado o acidente fatal que vitimou o parente dos promoventes.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares, no mérito, desprover o recurso apelatório.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 155/169, interposta pela **Viação São José Ltda**, desafiando sentença, fls. 146/152, proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais e Pensão** ajuizada por **Maria Onisse de Gouveia e Márcio Daniel de Gouveia Fernandes**, julgou a demanda nos seguintes termos:

Concluindo a decisão, diante das razões acima expostas, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito (CPC, art. 487,I), para condenar a parte promovida ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a cada promovente, a título de danos morais, bem como arcar com pensão vitalícia aos

promoventes, com termo inicial do evento danoso, e termo final na data em que o falecido completaria 70 anos ou com o falecimento da viúva, o que ocorrer primeiro. Fixo o valor da pensão mensal em 2/3 (dois terços) do salário-mínimo vigente à época do sinistro, reajustado monetariamente a partir do infortúnio.

Em suas razões, a inconformada aduz, em síntese, inexistir qualquer obrigação de sua parte em reparar os danos causados aos autores, arguindo, em preliminar, a nulidade da sentença, **a um**, por ter sido exarado por Juiz de Direito que não instruiu o feito, **a dois**, pelo julgamento *extra petita*, quando fixou a pensão em salário mínimo. No mérito, sustenta a ocorrência de decisão contrária a prova dos autos, porquanto o velocímetro indica velocidade compatível com o dia, hora e local do tráfego do ônibus, e pelo depoimento prestado por **Pedro Diniz**. Defende a culpa exclusiva do falecido, quando manobrava a motocicleta de forma inadequada, inclusive, transportando sacos de cimento, provocando sobrecarga no veículo, por isso, rebate a condenação nos danos morais na sentença. Outrossim, declina encontrar-se o condutor absolvido na esfera criminal, tendo a força de afastar sua condenação também na seara civil. Por fim, pugna pelo provimento do reclamo.

Ofertadas contrarrazões pelos apelados, fls. 172/182, refutando os argumentos tangidos no apelo, por entender que a sentença foi prolatada de acordo com o contexto fático e o acervo probatório encartados nos autos, demonstrando a responsabilidade objetiva da empresa permissionária de serviço público no trágico acidente. Portanto, o desprovimento é cogente.

Feito não remetido à **Procuradoria de Justiça**, em virtude da manifestação declinada pelo Promotor de Justiça, conforme o seguinte precedente jurisprudencial: “APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE, POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ORIGEM REJEITADA EM FACE DA INTERVENÇÃO NESTA INSTÂNCIA. A procedência, mesmo parcial, do pedido de minoração da pensão depende de prova da alteração do equilíbrio do binômio alimentar desde a data em que a pensão foi por último fixada, nos termos do art. 1.699 do CCB. Isso

porque a decisão judicial que fixa os alimentos produz coisa julgada, inobstante a equivocada e atécnica dicção do [art. 15](#), da [Lei nº 5.478/68](#). Ausência de prova da alteração para pior da capacidade financeira do alimentante desde a data em que a pensão foi fixada. Deram provimento à apelação do réu e negaram provimento à apelação do autor. Unânime. (TJRS; AC 52177-77.2013.8.21.7000; Mostardas; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos; Julg. 02/05/2013; DJERS 10/05/2013)''.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Maria Onisse de Gouveia e Márcio Daniel de Gouveia Fernandes ingressaram com a presente **Ação de Indenização por Danos Morais e Pensão**, em face da **Viação São José Ltda**, alegando que **José Márcio Fernandes da Silva**, então esposo e genitor dos promoventes, foi vítima fatal de um acidente automobilístico em 10 de abril de 2010, em decorrência de colisão de sua motocicleta com um ônibus pertencente à promovida, não atendendo as medidas de segurança necessárias capazes de evitar o abalroamento, haja vista o excesso de velocidade imprimido pelo motorista.

De início, insta registrar que a sentença foi proferida após o advento do Novo Código de Processo Civil, que entendeu por suprimir a redação do art. 132, do então Código de Processo Civil.

Desse modo, a preliminar arguida não se sustenta, conquanto se trata de norma processual, evocando os termos do art. 14, da processualística em vigor, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da

norma revogada.

Ainda que assim não fosse, o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, uma vez que o próprio dispositivo legal já excepciona os casos em que a colheita de prova em audiência obriga o julgamento da lide, conquanto “O afastamento do juiz que colheu a prova não impede que a sentença seja proferida pelo seu sucessor, o qual, se necessários, mandará produzir nova prova” (RSTJ 123/296). No mesmo sentido, STJ-RJ 770/208.

Ademais, existiria eventual ofensa ao princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, LIII, da Constituição Federal, se, desmotivadamente fosse retirado o processo do Juízo de origem – 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, situação não ocorrente, haja vista “(...)O magistrado deve estar pré-constituído por lei, antes que o julgamento, pouco importando a pessoa física do Juiz, uma vez que Direito pode, à evidência, prever a sua substituição”. Nessa linha, HC 4931/RJ, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, j. 26.02.1997.

Rejeito a preliminar.

Também **não merece acolhida a preliminar de julgamento *extra petita***, pois condenou a pensão em salários mínimos, em vez de 2/3 (dois terços) do salário então recebido pelo falecido.

É cediço que a validade da sentença está atrelada à observância do princípio da correlação com a demanda. Então, o magistrado, ao decidir a controvérsia posta em debate, deverá ater-se à pretensão formulada em juízo, sendo-lhe defeso decidir aquém (*citra*), fora (*extra*) ou além (*ultra*) do que for postulado, conforme estatuem os arts. 141 e 492, ambos do Diploma Processual Civil. Vejamos:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

E,

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Sob esse enfoque, cabe trazer à baila a doutrina de

Fredie Didier Júnior:

Diz-se *extra petita* a decisão que (i) tem natureza diversa ou concede ao demandante coisa distinta da que foi pedida, (ii) leva em consideração fundamento de fato não suscitado por qualquer das partes, em lugar daqueles que foram efetivamente suscitados, ou (iii) atinge sujeito que não faz parte da relação jurídica processual (In. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 2, 6ª Edição, Ed. Juspodivm, Salvador: 2011, p. 317).

Nesse viés, não pode se falar em julgamento fora do pedido, quando a pretensão de pensão foi claramente postulada, e concedida, independentemente de ser em salário mínimo.

Aliás, o salário mínimo é parâmetro para fixação de pensão, conforme precedente jurisprudencial desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEQUELA CEREBRAL IRREVERSÍVEL OCACIONADA NO PARTO- PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. [ART. 198, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL](#). MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. [ART. 37, § 6º DA CF](#). ERRO MÉDICO EVIDENCIADO. DANOS CONFIGURADOS. PENSIONAMENTO. REDUÇÃO PARA UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O AUTOR COMPLETOU 14 (CATORZE) ANOS DE IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. - “.. Sequelas oriundas de alegado erro médico ocorrido no momento do parto (...) 2. A hipótese é de responsabilidade objetiva do estado, incidindo o [art. 37, §6º, da CRFB/88](#), sendo necessária a comprovação do dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da administração pública, para se configurar o direito à indenização pleiteada. 3. Em relação ao dano, vislumbra-se que de fato está configurado, posto que o autor aduziu especificamente na peça exordial as anomalias físicas que lhe foram causadas: paralisia cerebral grave, deficiência visual, crises convulsivas freqüentes, atrofia cerebral, além de haver acostado aos autos provas suficientes para comprovação do alegado. 4. De acordo com a análise de todos os elementos dos autos é possível concluir que o sofrimento fetal adveio durante o período de internação, sendo que a demora na realização de cesária contribuiu para tal ocorrência. (...). Logo, restou comprovada a desídia no atendimento oferecido pelo réu através de seus prepostos, quando da demora da realização do parto cesárea (...) 7. Assim, após a análise de todos os elementos dos autos, resta evidenciada a configuração do nexo causal entre a conduta médica e os danos ao recém-nascido, bem como as seqüelas

sofridas pelo autor, ensejando, pois, a responsabilidade objetiva da ré, juntamente com o correspondente dever de indenizar. (...) 9. Ressalte-se que o autor tem um quadro irreversível de paralisia cerebral grave, acarretando como consequência a incapacidade por toda a vida, estando impossibilitado de estudar e também, de trabalhar, além de depender de cuidados de terceiros por 24 horas. ” (TRF 2ª R.; AC 0018580-46.1999.4.02.5101; RJ; QUINTA TURMA; RELª DESIG. DESª FED. SIMONE SCHREIBER; JULG. 18/02/2014; DEJF 14/03/2014; pág. 354). “inexistindo provas do rendimento que a vítima efetivamente recebia antes do evento danoso, o entendimento jurisprudencial e doutrinário dominante é no sentido de que a pensão mensal deve ser fixada utilizando-se como parâmetro o montante equivalente a 01 (um) salário mínimo, correspondente ao mínimo existencial.” (TJES; RN 0000473-18.2001.8.08.0045; segunda Câmara Cível; Rel. Des. Namyr Carlos de Souza filho; julg. 25/02/2014; djes 06/03/2014). “a corte especial do Superior Tribunal de justiça fixou como termo inicial para o pagamento da pensão a data em que a vítima, menor de idade ao tempo do acidente, vier a completar 14 (catorze) anos de idade. ” (Resp 628.522/ RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, quarta turma, DJ 25/02/2008). (TJPB; AC 0028651-84.2008.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 11/06/2014; Pág. 11) – sublinhei.

A rejeição da preliminar se impõe.

Avançando no mérito, o cerne da questão posta a

desate gravita acerca de pedido de ressarcimento, por danos morais e pensão, decorrente do acidente em que veio falecer o ex-marido e genitor da parte apelada.

Para desconstituir a condenação a si imposta, a **Viação São José Ltda** aduz que o julgamento foi contrário a prova dos autos, seja porque o velocímetro atestou não se encontrar em alta velocidade no dia e hora do acidente, ou pelo depoimento prestado à fl. 88, por **Pedro Diniz**.

Sem razão, contudo.

Com efeito, a promovida, ora recorrente, na condição de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, explora o serviço de transportes, sujeitando-se, portanto, à responsabilidade objetiva, prevista no §6º, do art. 37, da Constituição Federal. Eis o preceptivo legal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de **direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa - negritei.**

Diante de tal raciocínio, no campo da responsabilidade civil, neste caso, a regra é a objetiva, cujo corolário é a teoria do risco administrativo, a qual preleciona que, independentemente de culpa, está obrigado a reparar o dano por ele causado a outrem por meio de uma ação praticada por seus agentes. Nessa hipótese, caberá ao lesionado comprovar, apenas, a

ocorrência do prejuízo e o nexo causal existente entre a conduta estatal e o dano, para surgir o direito à indenização.

Como já frisado, na responsabilidade objetiva, a marca característica é a desnecessidade de o lesado, pela conduta estatal, provar a existência da culpa do agente ou do serviço para que haja o ressarcimento pelos danos sofridos por aquele.

Neste norte, para a configuração desta responsabilidade, basta a ocorrência dos seguintes pressupostos: fato administrativo, nexo causal e existência de dano. O primeiro deles - fato administrativo - consubstancia-se em qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva atribuída ao poder público ou às empresas públicas ou privadas, prestadoras de serviço público. O segundo é o dano, ou seja, o prejuízo causado ao lesado. E, por último, o nexo causal, que nada mais é que a relação de causalidade entre o fato administrativo e o dano.

Nessa ordem de ideias, repise-se, o nexo de causalidade, elemento imprescindível ao dever de indenizar ficou evidenciado à exaustão. Digo isso, pois a certidão de óbito não dá margem a dúvidas, de ter **José Márcio Fernandes da Silva** vindo a falecer por “Esmagamento do crânio facial, vítima de acidente de trânsito falecendo no local”, **fl. 16**. E, a causa do acidente foi a colisão dele com o ônibus da insurgente. O dano para os familiares, ora recorridos, advindo deste fato, é explícito e incontestável, pois a morte prematura e trágica do pai e esposo, em virtude de acidente de trânsito, por si, dispensa lançar comentários. Portanto, a alegação articulada pela empresa de que o motorista trafegar em velocidade compatível com o local, segundo se colhe das **fls. 21/35**, não desconfigura a responsabilidade civil.

Em reforço a este posicionamento, não desnatura a condenação da empresa no âmbito civil, a absolvição na esfera criminal, pois como bem ponderou o magistrado, “a responsabilidade civil é independente da criminal, premissa excepcionada quando o juízo penal decidir, concludentemente, quanto à existência do fato ou quem seja o seu autor”, fl. 147.

Deveras, agiu acertadamente, pois, ao compulsar os autos, fls. 113/119, a absolvição se deu por insuficiência de prova, fazendo incidir o teor do art. 935, do Código Civil:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas ni juízo criminal.

Dessa forma, restando comprovada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, por intermédio da condenação em danos morais e no pagamento de pensão, **fl. 152**, posto ser esta a única forma de compensar o intenso sofrimento combinado à perda irremediável - morte do ex-marido e pai dos promoventes.

Portanto, agiu com acerto o Julgador, ao arbitrar a condenação em danos morais e pensão, à luz dos arts. 944 e 948, do Código Civil, com fixação foi justa e proporcional ao infortúnio sofrido.

Diante dessas considerações, entendo que a decisão *a quo* bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,
Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 14 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator